

<b>Parecer n.º</b>	DSAJAL 229/19
<b>Data</b>	10 de dezembro de 2019
<b>Autor</b>	José Manuel Lima

<b>Temáticas abordadas</b>	Turismo Centro de Portugal Trabalhador Código do Trabalho Mobilidade Cedência de interesse público Consolidação.
----------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de ... de novembro, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Reportando-nos ao solicitado através da comunicação acima referenciada, e sem perder de vista que os pareceres emitidos pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a solicitação das entidades autárquicas, não se revestem, nesta matéria, de uma natureza vinculativa, antes se inserem no âmbito de uma assessoria jurídica voluntária, informamos de que, nos termos do n.º 2, alínea a), da Portaria n.º 314/2010, de 14 de junho, *as referidas solicitações deverão ser acompanhadas de informação dos serviços* “que enquadre a situação, proceda à sua análise e proponha uma solução para a questão objeto de consulta” e cumprir os requisitos previstos no n.º 5, alínea f), da Portaria n.º 528/2007, de 30 de abril, designadamente, serem subscritas pelo presidente do órgão (ou seu substituto legal).

Não obstante, sempre se reiterará, à semelhança do já veiculado em resposta a anteriores solicitações formuladas pela entidade consulente, que “pressupondo a existência de “conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham,” e, carecendo, por isso, de ser “sempre devidamente fundamentada,” as situações de mobilidade encontram-se regulamentadas nos artigos 92.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, *podendo operar-se dentro da mesma modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades*, dentro do mesmo órgão ou serviço ou *entre dois órgãos ou serviços*, abrangendo indistintamente trabalhadores em efetividade de funções ou em situação de valorização profissional e a tempo inteiro ou a tempo parcial, conforme o acordado entre os sujeitos que devam dar o seu acordo” (n.º 2 do artigo 92.º da LTFP) e revestir as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias (cfr., artigos 93.º e 94.º da LTFP).”

Serve esta referência o propósito de salientar que a mobilidade, em qualquer das suas modalidades, só pode recair sobre trabalhadores que sejam detentores de vínculo público previamente constituído, independentemente da natureza jurídica da entidade de origem do trabalhador (cfr., a propósito, os artigos 26.º e 28.º da Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, diploma que estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das entidades regionais de turismo).

O mesmo será dizer que, encontrando-se o trabalhador em causa vinculado por um contrato de trabalho, regulado pelo respetivo Código do Trabalho, que não por um contrato de trabalho em funções públicas, fica liminarmente prejudicada a possibilidade pretendida do recurso à mobilidade entre serviços e, conseqüentemente, da hipótese de consolidação prevista nos artigos 99.º e 99.º-A da LTFP.

Mas, se esta possibilidade se revela juridicamente inviável, já o recurso à cedência de interesse público se nos afigura perfeitamente possível, conquanto sejam respeitadas os pressupostos e limites instituídos pelos artigos 241.º e seguintes da LTFP.

É que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 241.º da LTFP, “mediante acordo de cedência de interesse público entre empregador público e empregador fora do âmbito de aplicação da presente lei pode ser disponibilizado trabalhador para prestar a sua atividade subordinada, com manutenção do vínculo inicial.”

De facto, não podendo a entidade cessionante constituir relações jurídicas de emprego público (cfr., artigo 28.º da Lei n.º 33/2013, quando prescreve que “os trabalhadores com relação jurídica de emprego público pertencentes às entidades regionais de turismo à data de entrada em vigor da presente lei integram, após aplicação dos procedimentos previstos no artigo 38.º, ***um mapa de pessoal residual, cujos postos de trabalho são extintos quando vagarem***, regulado nos termos da legislação aplicável àqueles trabalhadores), não vislumbramos obstáculos a que, por acordo, as entidades interessadas recorram ao disposto nos artigos 241.º a 243.º, inclusive, da LTFP, em

ordem a concretizar a pretensão das partes envolvidas (cessionante, cessionário e trabalhador).

Por último, no que toca à aferição da possibilidade de consolidação, associada ao regime legal desta figura jurídica, cabe chamar à colação o disposto no n.º 9 do artigo 99.º da LTFP (preceito que regula a consolidação da mobilidade na categoria), nos termos do qual, o disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de cedência de interesse público, sempre que, em primeiro lugar, esteja em causa ***um trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido***, em segundo lugar, desde ***que a consolidação se opere na mesma carreira e categoria*** e, por último, que ***à entidade cessionária corresponda um empregador público***.

Assim, e em conclusão, caso a verificação cumulativa destes requisitos não tenha lugar não será juridicamente possível proceder-se a uma consolidação na categoria, decorrente de uma situação jurídica constituída por recurso ao regime da cedência de interesse público, sob pena de violação do princípio da legalidade previsto no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo.